



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11020.000731/2001-22  
Recurso nº : 101-134039  
Matéria : IRPJ E OUTROS  
Recorrente : ORGANIZAÇÕES R.A. OLIVEIRA LTDA.  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 04 de dezembro de 2007  
Acórdão : CSRF/01-05.772

RENÚNCIA AO DIREITO – ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL – A opção da contribuinte pelo parcelamento especial - PAES e a expressa renúncia ao direito é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. A declaração da contribuinte, no processo em curso, é ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo e, portanto, põe fim ao litígio instaurado com a impugnação. Recurso especial não conhecido,

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES R.A. OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial e confirmar a exigência da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO JOSÉ BRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11020.000731/2001-22  
Acórdão : CSRF/01-05.772

Recurso nº : 101-132782  
Recorrente : ORGANIZAÇÕES R.A. OLIVEIRA LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela douta Procuradoria com fulcro no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por discordar da decisão consubstanciada no acórdão nº 101-94.259, de 1º de julho de 2003, que excluiu da exigência fiscal multa de ofício do responsável tributário por força da aplicação do art. 132 do CTN.

A Fazenda Nacional sustenta, em seu recurso, que a multa punitiva deve ser transferida ao sucessor por serem infrações ocorridas antes do evento sucessório e que, portanto, compõe o patrimônio do sucedido.

Verifica-se dos autos, que a contribuinte informou a opção pelo PAES em 25/8/2003. Além disso, constata-se duas manifestações da autoridade preparadora no sentido de confirmar a desistência da discussão deste processo por parte da contribuinte.

Na sessão dessa Turma em 18 de setembro de 2006, o julgamento foi convertido em diligência para que a DRF Caxias do Sul esclarecesse se a multa em comento foi incluída no parcelamento especial (PAES).

É o relatório.



Processo nº : 11020.000731/2001-22  
Acórdão : CSRF/01-05.772

## VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

Do exposto no relatório, verifica-se que o prosseguimento do julgamento da divergência está a depender do esclarecimento sobre a adesão da contribuinte ao PAES no transcorrer deste processo.

Em atendimento a Resolução CSRF/01-00.092 (fls. 2.296 a 2.302), a autoridade fiscal informa que a contribuinte confirmou a desistência do recurso voluntário no processo de Declaração do PAES (fls 2.334/2.335). Afirma, ainda, que todo o crédito tributário (imposto e multa de ofício) foi consolidado no PAES, conforme demonstrativo de fls 2.308 a 2.333.

A adesão ao PAES pela contribuinte ocorreu em 9 de julho de 2003 (fls. 2307), enquanto a decisão recorrida foi proferida na sessão de 1 de julho de 2003. O fato singular neste processo é que a contribuinte, mesmo de posse de decisão do Conselho de Contribuintes parcialmente favorável a seu pleito, requereu a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação por ter optado pela adesão ao Parcelamento Especial - PAES quanto aos débitos (imposto e multa) indicados no lançamento tributário.

O Parcelamento Especial – PAES foi instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, nos seguintes termos:

“Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

(...) II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

Processo nº : 11020.000731/2001-22  
Acórdão : CSRF/01-05.772

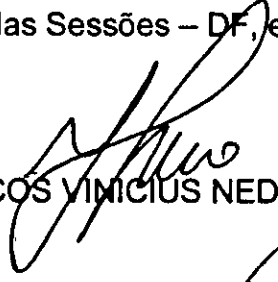
Para determinar o alcance dessa adesão ao parcelamento especial no litígio ainda pendente de apreciação, há de se distinguir os institutos da desistência da ação, de natureza processual (art. 267, VII, do Código de Processo Civil), e da renúncia ao direito em que se funda a ação (art. 269, inciso V, do CPC). Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina que: "a renúncia ao direito é ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo que vinha afirmando ter e que, se realmente tivesse, por essa razão deixará de ter".<sup>1</sup> Para o autor, "ao homologar esses atos, o juiz não julga da procedência ou improcedência da pretensão do autor nem os analisa em substância ou em conveniência, mas limita-se a verificar se estão presentes os requisitos para a disposição de direitos"<sup>2</sup>.

Assim, a desistência autoriza a extinção do processo sem julgamento de mérito, atingindo tão-somente a eficácia do recurso interposto, mantendo incólume a decisão recorrida, enquanto a renúncia é ato que implica na disponibilidade do próprio direito deduzido no processo e também na extinção do processo com julgamento de mérito.

Confirmada a renúncia ao direito no processo, entendo haver na espécie a extinção do processo, com julgamento do mérito.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso especial por falta de objeto e, em razão da renúncia ao direito pela adesão ao PAES, restabeleço a exigência fiscal de multa de ofício do lançamento.

Sala das Sessões – DF, em 04 de dezembro de 2007.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

<sup>1</sup> Instituições de Direito Processual Civil III. São Paulo: Malheiros, 2005, p.263.

<sup>2</sup> Instituições de Direito Processual Civil, III, São Paulo, Malheiros, 2001, págs. 258-259